



## Artigo

### **Interculturalidade ou Fundamentalismos?**

*Por: María Lourdes Zabala Canedo/ Socióloga Boliviana*

Com base no artigo 192 da Nova Constituição Política do Estado (CPE), o Ministério da Justiça vem trabalhando na proposta de Lei de Deslinde Jurisdicional, que, em sua parte mais saliente, estabelece que as sentenças da justiça, alcançadas pelas autoridades das nações e povos indígenas, originários e camponeses não poderão ser impugnados nem revisados por qualquer outra instancia de apelação, incluindo o Tribunal Constitucional. As decisões que emanarem dessa jurisdição serão de cumprimento obrigatório para as suas populações, e terão o caráter de coisa julgada.

Quais são os riscos dessa proposta? Postular a idéia de dois sistemas jurídicos separados e antagônicos, contrapostos ou paralelos em meio ao irremediável enfrentamento entre tradição e modernidade, costume e lei, direito positivo e direito consuetudinário, direitos universais e direitos particulares (coletivos), escrita e oralidade, não é um bom ponto de partida. Contribui para exacerbar as diferenças e fragmentar a convivência, privando os cidadãos e as cidadãs de referencias comuns. Nesse sentido, ao invés de propiciar um processo de interculturalidade, alimenta posturas essencialistas e separatistas com pretensões de superioridade, no que se refere a articular unidade e diversidade, evitando por em risco a unidade do Estado, ainda que mostrando os limites de ambas as justíças.

Nessa ordem, contar com um Tribunal Constitucional idôneo e progressista, capaz de realmente assumir a interculturalidade do país, é algo que deveria se constituir como um desafio irrenunciável. A autonomia da jurisdição indígena não quer dizer deixar de cotejar suas sentenças, quando a situação assim o merecer. A Colômbia é um bom exemplo disso. Quando uma parte não está satisfeita, apela à instancia estatal, a mesma que pode resolver a situação levando em conta os valores culturais que orientaram a resolução do conflito.

Ficar com a visão de âmbitos separados de justiça alimenta precisamente aquele olhar multiculturalista (e não intercultural) que põe em risco a colaboração de diferentes ordenamentos jurídicos, ignorando que historicamente o direito positivo estatal e o direito baseado nos usos e costumes, com suas próprias linguagens, normas, instituições e procedimentos, têm interagido, tecendo não sem tensões, influencias e entrecruzamentos mútuos. A idéia da



*porosidade*, trabalhada por Sousa Santos, ajuda-nos a pensar essa complexidade. Em algum sentido, o próprio Estado, com seus juizados provinciais geograficamente próximos das comunidades, tem propiciado formas híbridas de resolução de conflitos.

Por outro lado, a própria noção de justiça comunitária é produto de processos históricos, de intercâmbios dinâmicos e flexíveis com o direito estatal, que deixam sem argumentos as visões que a identificam como uma herança do passado, igual a si mesma, não contaminada por influências forenses. Mas, ainda, ela está permeada não apenas por contextos locais, e sim também por contornos regionais e globais. Assim o mostra a linguagem dos direitos humanos, que, apesar de sua origem ocidental, tem conseguido permear a subjetividade das pessoas das comunidades, orientando suas demandas em relação ao Estado.

De fato, pressupor, como subjaz na proposta governamental, que a justiça comunitária é superior à justiça ordinária porque os conflitos se resolvem em consenso e sobre a base da deliberação comunal, e que, por isso, as suas sentenças são legítimas, é uma postura que peca por ser etnocêntrica, fundamentalista e irreduzível, deixando vários problemas sem resolução. O que acontece quando os processos de deliberação e resolução de conflitos suprimem os pontos de vista daqueles que discordam das vozes da maioria? Como tratar a desconformidade em relação a uma sentença, sem convertê-la em exclusão, discriminação ou violação de direitos? Como evitar que a queixa de uma das partes não se converta em um afrontamento à comunidade (expulsão, exílio)?

Por outro lado, dada a arraigada carga de valores e ideologias patriarcais que impregnam a vida das comunidades (casos de violência intra-familiar, violência sexual, acesso desigual aos recursos econômicos como terra, hiatos de participação nas estruturas de autoridade), que garantias têm as mulheres camponesas, indígenas e originárias de que as decisões e sentenças da comunidade não reproduzirão preconceitos e estereótipos de gênero que vulnerabilizam os seus direitos?

Sem dúvida, subjaz nessa proposta uma visão idealizada da comunidade, que não corresponde à realidade, pelo menos a que conhecemos. Porque como mostram numerosos exemplos, existem, nos usos e costumes, valores e práticas de discriminação, que conspiram contra as relações de equidade entre homens e mulheres, apesar das retóricas da complementaridade. Por isso, se o texto for aprovado assim como está redigido, as maiores perdedoras serão as



mulheres camponesas e indígenas, que ficarão expostas a situações de falta de capacidade de se defender e maior vulnerabilidade.

## **Bibliografia**

– Guia de Práticas Inclusivas e Não Discriminatórias no Serviço Público. Secretaria do Serviço Público, Presidência da República, Paraguai, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Assunção, Paraguai, 2009.

- Informe de um Ano de Gestão SFP 2008-2009. Secretaria do Serviço Público, Presidência da República do Paraguai, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Assunção, Paraguai, 2009.

- Tudo Numa Coisa Só. Publicado no sitio *Ofensiva contra a Mercantilização* por noreply@blogger.com (Somos Mulheres Feministas Anticapitalistas e Anti-racistas!).